

1. QUESTIONAMENTO

“Gostaria de esclarecimentos quanto ao item 2.10 do Edital de Licitação Pregão Presencial nº 034/2017.

Na Lei Complementar nº 123/2006 segundo inciso II do art. 49 “ II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados local ou regional**”

Na Lei Municipal nº 12.079/2014 inciso II do art. 29 “não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediadas no Município ou Região Metropolitana**.....”

Essa comissão considera que o Município de Maringá encontra-se em uma área da Região de Londrina e consequentemente na Região Metropolitana?

Poderemos participar do certame exercendo a nossa condição de EPP?”

ESCLARECIMENTO:

Com relação ao questionamento acerca dos benefícios a ME e EPP, considerando o item 2.10 do Edital nº 34/2017 e a definição dos critérios “local” e “regional”, o inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006, assim estabelece:

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados **local ou regionalmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

No que tange a definição dos critérios de “local” ou “regionalmente” entende-se esta Autarquia tratar-se de local os limites geográficos do Município de Londrina. Já a região metropolitana compreende o disposto em Lei Complementar nº 81/1998 do Estado do Paraná, que define como Região Metropolitana de Londrina os seguintes Municípios:

Art. 1º. Fica instituída na forma do § 3º do art. 25 da Constituição Federal e art. 21 da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Londrina, constituída pelos Municípios de Londrina, Cambé, Bela Vista do Paraíso, Jataizinho, Ibiporã, Rolândia, Sertanópolis, Tamarana, Primeiro de Maio, Alvorada do Sul, Assaí, Sabáudia, Jaguapitã, Pitangueiras, Florestópolis, Porecatu, Centenário do Sul, Guaraci, Lupionópolis, Miraselva, Prado Ferreira, Uraí, Rancho Alegre, Sertaneja e Arapongas.

Finalmente, quanto aos benefícios de ME e EPP, eles se mantem, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, atendendo ao disposto no art. 47, porém conforme dito acima, no que se refere à participação exclusiva em lotes cujo valor sejam de até R\$ 80.000,00 é necessário cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, assim como na Lei, inclusive atendendo os limites compreendidos como “local” e “Região Metropolitana”.

2. QUESTIONAMENTO

Por gentileza esclarecer a resposta do **Lote 9 - EQUIPO PARA BOMBA DE INFUSÃO PARA ARTROSCOPIA**

Perguntas:

- O hospital já tem a bomba, por isso está solicitando só o equipo? Caso sim, qual bomba está sendo utilizada no hospital?
- As empresas participantes são obrigadas a fornecer o equipo compatível com a bomba utilizada no hospital?

- Podemos ofertar nosso equipo e comodatar a bomba? Quantas unidades o hospital precisa?
- Ou, o equipo solicitado não é para segmento de bomba e sim gravitacional?

ESCLARECIMENTO

Conforme consta no Edital nº 34/2017, Anexo I, o descritivo do Lote 009 se refere ao material “Equipo para bomba de infusão para artroscopia em PVC, Importado. Equipo para bomba de infusão para artroscopia em PVC, maleável, com sensor eletrônico para controle de pressão, irrigação e fluxo, com embalagem estéril e individual. Produto importado, estéril e descartável.”

Considerando ser prática de mercado, com relação às cirurgias que utilizam esse tipo de material (Equipo), costumeiramente utilizam também a “bomba”, uma vez que, não havendo material compatível com o Equipo no Hospital, a Empresa vencedora terá de atender ao disposto no item 6.2, Anexo II do Edital nº 34/2017:

Nos valores propostos devem ser consideradas todas as despesas de esterilização, do instrumental auxiliar pertinente (p.ex. óticas, controles, cabos, peças de mão, todo material para a colocação do implante, pinças, camisa, trocarte permanente, etc.), do oferecimento de profissional instrumentador para acompanhamento do cirurgião (quando tecnicamente exigido e/ou aconselhável), de logística, de frete, de transporte, de mão-de-obra para efetuar a carga e descarga, de embalagem, de seguros, de impostos, taxas e demais tributos pertinentes, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, insumos, eventuais honorários e demais encargos diretos e indiretos incidentes.

Assim, ficará a critério da contratada, durante a execução, estabelecer com a entidade Hospitalar se deixará a título de comodato os demais materiais necessários para utilização do produto licitado ou caso preferir, atender a cada cirurgia, conforme empenhos prévios.

3. QUESTIONAMENTO

“Referente a DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DAS NORMAS DAS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES:

Temos contato e atendimento em todas instituições da região que atendem cirurgias de ortopedia, porém consta no edital 04 instituições que não atendem ortopedia:

01 – HOFTALON CENTRO DE ESTUDO E PESQUISA DA VISÃO

02 – HOSPITAL DE OTORRINO DE LONDRINA

03 – HOSPITAL GASTROCLINICA CENTRO DE DOENÇAS DO APARELHO DIGESTIVO

04 – LEONARDO THOMAZ DE AQUINO FILHO

como temos que fazer nossa declaração constando todas da relação de edital, assim vai se ter o entendimento que o pregão em questão levara em conta só as instituições que realmente diz respeito a ortopedia ou temos outra forma para preenchimento desta declaração ?”

ESCLARECIMENTO

Conforme, inicialmente esclarecido no item 3, do dia 04/05/2017, no item 11.5 do Anexo II do Edital nº 34/2017, o detentor da Ata de Registro de Preço deverá observar e atender a todas as

normas das instituições hospitalares credenciadas no que diz respeito à consignação dos itens, sendo de sua inteira responsabilidade o prévio conhecimento das mesmas, a fim de que se cumpra o prazo estipulado no item 11.4. Considerando que o item 18.5, também do Anexo II do Edital nº 34/2017, o Licitante deve apresentar Declaração de que visitou e tomou ciência das normas estabelecidas pelas instituições hospitalares relacionadas nesse item. A Declaração pode seguir os moldes do modelo constante no item 7, do Anexo IV do Edital nº34/2017, sendo suficiente apenas uma declaração, porém ressaltamos que é de obrigação da Licitante ter conhecimento e ciência das normas de todas as instituições hospitalares credenciadas.

Realmente, há no Edital menção a entidades hospitalares que não realizam procedimentos ortopédicos, porém é nosso dever citar os hospitais credenciados pelo Plano de Saúde Caapsml. Usando o bom senso, a intenção da consignação por meio desse instrumento convocatório é para as entidades hospitalares que já realizam esses procedimentos. Todavia, ocorrendo num momento futuro a realização desses procedimentos em outros Hospitais credenciados, que não os habitualmente realizados, deverá a empresa ganhadora realizar contato com esse, a fim de cumprir com o objeto do certame, realizando a entrega dos materiais adjudicados.